



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 946841 - MG (2024/0354372-4)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : KAIAN APARECIDO BARBOSA (PRESO)
ADVOGADA : ANDREIA MARINHO ALVES - MG195754
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. BUSCA DOMICILIAR SEM MANDADO JUDICIAL. CONSENTIMENTO DO MORADOR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. PROVAS ILÍCITAS. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais contra decisão que concedeu a ordem de ofício para absolver o paciente na Ação Penal n. 0000157-27.2021.8.13.0348, da Vara Única da Comarca de Jacuí/MG, com base no art. 386, VI, do CPP, estendendo os efeitos ao corréu.
2. Os réus foram abordados em rodovia de São Paulo, portando drogas, e, após denúncias de tráfico de drogas na zona rural de Jacuí, foram encontradas drogas e munições em suas residências, com a entrada dos policiais supostamente autorizada pelas companheiras dos réus.
3. O Tribunal de origem manteve a validade das provas, considerando que a busca domiciliar foi autorizada pelas companheiras dos réus, afastando a preliminar de nulidade das provas.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a entrada dos policiais nas residências dos réus, sem mandado judicial, foi legal, considerando o suposto consentimento das companheiras dos réus e a ausência de justa causa para o flagrante.

III. Razões de decidir

5. O ônus de comprovar o consentimento do morador para a entrada dos policiais no domicílio é do Estado, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça.
6. Na ausência de justa causa para o flagrante e de provas da espontaneidade do consentimento do morador, impõe-se a declaração de nulidade do flagrante por violação de domicílio.
7. A busca domiciliar sem mandado judicial, baseada apenas em denúncia anônima e sem comprovação de consentimento, resulta na ilicitude das provas obtidas.

IV. Dispositivo e tese

8. Agravo desprovido.

Tese de julgamento: "1. O ônus de comprovar o consentimento do morador para a entrada dos policiais no domicílio é do Estado. 2. A busca domiciliar sem mandado judicial, baseada apenas em denúncia anônima e sem comprovação de consentimento, resulta na ilicitude das provas

obtidas."

Dispositivos relevantes citados: CR/1988, art. 5º, XI; CPP, art. 386, VI.

Jurisprudência relevante citada: STF, RE 603.616/RO, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 05.11.2015; STJ, HC 598.051/SP, Rel. Min. Rogério Schietti, Sexta Turma, julgado em 2/3/2021; HC 616.584/RS, Quinta Turma, julgado em 30/03/2021; HC 616.584/RS, Quinta Turma, julgado em 30/03/2021, DJe 06/04/2021; RE 1.342.077/SP, DJe 2/12/2021; AgRg no HC 692.882/RJ, Rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 07/12/2021.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/02/2025 a 19/02/2025, por maioria, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Votou vencido o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Votaram com o Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik e Daniela Teixeira.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 19 de fevereiro de 2025.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 946841 - MG (2024/0354372-4)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : KAIAN APARECIDO BARBOSA (PRESO)
ADVOGADO : ANDREIA MARINHO ALVES - MG195754
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. BUSCA DOMICILIAR SEM MANDADO JUDICIAL. CONSENTIMENTO DO MORADOR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. PROVAS ILÍCITAS. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais contra decisão que concedeu a ordem de ofício para absolver o paciente na Ação Penal n. 0000157-27.2021.8.13.0348, da Vara Única da Comarca de Jacuí/MG, com base no art. 386, VI, do CPP, estendendo os efeitos ao corréu.
2. Os réus foram abordados em rodovia de São Paulo, portando drogas, e, após denúncias de tráfico de drogas na zona rural de Jacuí, foram encontradas drogas e munições em suas residências, com a entrada dos policiais supostamente autorizada pelas companheiras dos réus.
3. O Tribunal de origem manteve a validade das provas, considerando que a busca domiciliar foi autorizada pelas companheiras dos réus, afastando a preliminar de nulidade das provas.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a entrada dos policiais nas residências dos réus, sem mandado judicial, foi legal, considerando o suposto consentimento das companheiras dos réus e a ausência de justa causa para o flagrante.

III. Razões de decidir

5. O ônus de comprovar o consentimento do morador para a entrada dos policiais no domicílio é do Estado, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça.
6. Na ausência de justa causa para o flagrante e de provas da espontaneidade do consentimento

do morador, impõe-se a declaração de nulidade do flagrante por violação de domicílio.

7. A busca domiciliar sem mandado judicial, baseada apenas em denúncia anônima e sem comprovação de consentimento, resulta na ilicitude das provas obtidas.

IV. Dispositivo e tese

8. Agravo desprovido.

Tese de julgamento: "1. O ônus de comprovar o consentimento do morador para a entrada dos policiais no domicílio é do Estado. 2. A busca domiciliar sem mandado judicial, baseada apenas em denúncia anônima e sem comprovação de consentimento, resulta na ilicitude das provas obtidas."

Dispositivos relevantes citados: CR/1988, art. 5º, XI; CPP, art. 386, VI.

Jurisprudência relevante citada: STF, RE 603.616/RO, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 05.11.2015; STJ, HC 598.051/SP, Rel. Min. Rogério Schietti, Sexta Turma, julgado em 2/3/2021; HC 616.584/RS, Quinta Turma, julgado em 30/03/2021; HC 616.584/RS, Quinta Turma, julgado em 30/03/2021, DJe 06/04/2021; RE 1.342.077/SP, DJe 2/12/2021; AgRg no HC 692.882/RJ, Rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 07/12/2021.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS** de decisão na qual não conheci do *habeas corpus*. Contudo, concedi a ordem, de ofício, para absolver o paciente na Ação Penal n. 0000157-27.2021.8.13.0348, da Vara Única da Comarca de Jacuí/MG, fundado no art. 386, VI, do CPP. Concedi, ainda, a ordem, de ofício, para, nos termos do art. 580 do CPP, estender os efeitos desta decisão ao corréu DAVID DANILO BRAGA (e-STJ, fls. 479-487).

O agravante alega, em suma, que, "diante de uma condenação definitiva desde 25/10/2023, a defesa impetrou a ordem de *habeas corpus* pretendendo a absolvição do acusado Kaian (em virtude alegada ilicitude de provas obtidas mediante busca domiciliar) ou a reforma da sua pena, não podendo tais matérias serem analisadas mediante a via estreita do *habeas corpus*" (e-STJ, fl. 99).

Aduz que "a busca domiciliar foi decorrida de hipótese autorizativa prevista na Constituição Federal, não havendo qualquer irregularidade nela, tampouco nas provas dela decorrentes, especialmente pelo fato de ter ocorrido autorização das companheiras/esposas do

agravado e do corréu, que também eram moradoras dos imóveis em questão." (e-STJ, fl. 500)

Requer "seja o presente agravo regimental remetido ao órgão colegiado competente, para que a decisão monocrática seja reformada, a fim de que, reconhecida a legalidade do ingresso dos policiais nos imóveis em questão, seja restabelecida a condenação do agravado (e consequentemente do corréu), nos exatos termos acima apresentados." (e-STJ, fl. 502)

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada merece ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, a seguir integralmente reproduzidos:

"O Tribunal de origem manteve a validade das provas em acórdão assim fundamentado:

"[...] A defesa de David alega ilicitude das provas por indevida invasão domiciliar. A defesa de David alega, também, nulidade diante da denúncia anônima que ocasionou sua prisão.

Nos termos do art. 5º, XI da CF/88, “a casa é asilo inviolável do indivíduo”. Assim, somente se pode adentrá-la com o consentimento do morador, determinação judicial ou, excepcionalmente, em casos de flagrante delito, desastre ou para prestar socorro.

Neste mesmo sentido, o art. 241 do CPP determina que a busca domiciliar deve ser precedida de mandado, sob pena de violar garantia constitucional e gerar nulidade processual.

Conforme ensina Renato Brasileiro de Lima, procede-se a busca domiciliar quando fundadas razões a autorizaram para: a) prender criminosos; b) apreender coisas achadas ou obtidas por meios criminosos; c) apreender instrumentos de falsificação ou de contrafação e objetos falsificados ou contrafeitos; d) apreender armas e munições, instrumentos utilizados na prática de crime ou destinados a fim delituoso;

e) descobrir objetos necessários as prova de infração ou à defesa do réu; f) apreender cartas cujo conteúdo possa ser útil à elucidação do fato; g) apreender pessoas vítimas de crimes; h) colher elemento de convicção (LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de Processo Penal. Salvador: Ed. Juspodivm, 2019, p.748/749).No caso dos autos, com base em denúncia de tráfico de drogas, os réus foram abordados no veículo Gol, placa HAT-8640, na Rodovia SP- 351/município de Altinópolis/ SP, com uma barra de maconha de 550g. Na ocasião da prisão, foram repassadas informações à Polícia Militar de Jacuí, que já tinha diversas denúncias de tráfico pelos réus na zona rural de Jacuí.

A entrada no domicílio de David foi autorizada por sua esposa Luciane Aparecida Machado da Silva, tendo sido apreendido no sítio Frazão um tablete de maconha de 20g, uma ampola de lidocaína, uma porção de pasta base de cocaína (90g), balança de precisão, folhas com anotações de venda de drogas, aparelhos celulares, 3 munições de arma de fogo calibre .22. Na residência e Kaian, a entrada da polícia foi autorizada por sua companheira Francieli Maria de Souza Barbosa, encontrados 3 eppendorfs de cocaína, um tablete de maconha de 40g, aparelhos celulares e 28 munições de arma de fogo marca CBC, calibre .38.

Tendo a busca domiciliar decorrido de hipótese autorizativa prevista na Constituição, não havendo qualquer irregularidade na busca domiciliar nem nas provas dela

decorrentes, afasto a preliminar.

Analisando os autos, verifico que as diversas denúncias de tráfico de drogas no Bairro Frazão, zona rural de Jacuí, por parte de Kaian e David, foram averiguadas pela polícia militar, que recebeu informação da polícia de Altinópolis/SP sobre a prisão dos réus, investigou as suspeitas de tráfico de drogas e foi até o endereço dos réus, onde apreendeu drogas e petrechos.

Portanto, não há que se falar em nulidade, tendo em vista que as provas não foram coletadas com base apenas em denúncia anônima, havendo outros elementos que demonstravam a prática de crime.

Assim, afasto a preliminar.

Não tendo sido arguidas outras preliminares, nem vislumbrando alguma que deva ser reconhecida de ofício, passo ao exame do mérito recursal.

[...] No caso, os réus foram presos em rodovia de São Paulo, portando drogas e, após diversas denúncias de tráfico de drogas na zona rural de Jacuí, foram encontradas na residência de David drogas, petrechos e munições (um tablete de maconha, uma ampola de lidocaína, uma porção de pasta-base de cocaína, uma balança de precisão, folhas com anotações típicas da venda de drogas, aparelhos celulares, três munições de arma de fogo calibre 22) e, na casa de Kaian, drogas e munições (três eppendorfs de cocaína, um tablete de maconha, aparelhos celulares, 28 munições de arma de fogo calibre .38).

A testemunha e policial militar Flávio Bernardes, afirmou em juízo, sob o crivo do contraditório, que havia denúncias relacionadas a prática do tráfico de drogas pelos acusados, anteriores às diligências em suas residências. Disse que as diligências se realizaram a partir de contato da polícia militar paulista, informando que os indivíduos foram abordados na posse de drogas. Afirmou que investigaram o caso, foram às residências e encontraram o material apreendido (drogas, petrechos, munições).

Tais fatos foram confirmados pelas testemunhas e policiais militares Otávio José da Silva Prado e João Renato de Souza Lanca." (e-STJ, fls. 16-18; sem grifos no original)

Na esteira do decido em repercussão geral pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 603.616, para a adoção da medida de busca e apreensão domiciliar sem mandado judicial, faz-se necessária a caracterização de justa causa, consubstanciada em fundadas razões as quais indiquem a situação de flagrante delito no imóvel.

A propósito:

"Recurso extraordinário representativo da controvérsia. Repercussão geral. 2.

Inviolabilidade de domicílio – art. 5º, XI, da CF. Busca e apreensão domiciliar sem mandado judicial em caso de crime permanente. Possibilidade. A Constituição dispensa o mandado judicial para ingresso forçado em residência em caso de flagrante delito. No crime permanente, a situação de flagrância se protraí no tempo.

3. Período noturno. A cláusula que limita o ingresso ao período do dia é aplicável apenas aos casos em que a busca é determinada por ordem judicial. Nos demais casos – flagrante delito, desastre ou para prestar socorro – a Constituição não faz exigência quanto ao período do dia. 4. Controle judicial a posteriori. Necessidade de preservação da inviolabilidade domiciliar. Interpretação da Constituição. Proteção contra ingerências arbitrárias no domicílio. Muito embora o flagrante delito legitime o ingresso forçado em casa sem determinação judicial, a medida deve ser controlada judicialmente. A inexistência de controle judicial, ainda que posterior à execução da medida, esvaziaria o núcleo fundamental da garantia contra a inviolabilidade da casa (art. 5, XI, da CF) e deixaria de proteger contra ingerências arbitrárias no domicílio (Pacto de São José da Costa Rica, artigo 11, 2, e Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, artigo 17, 1). O controle judicial a posteriori decorre tanto da interpretação da Constituição, quanto da aplicação da proteção consagrada em tratados internacionais sobre direitos humanos incorporados ao ordenamento jurídico.

Normas internacionais de caráter judicial que se incorporam à cláusula do devido

processo legal. 5. Justa causa. A entrada forçada em domicílio, sem uma justificativa prévia conforme o direito, é arbitrária. Não será a constatação de situação de flagrância, posterior ao ingresso, que justificará a medida. Os agentes estatais devem demonstrar que havia elementos mínimos a caracterizar fundadas razões (justa causa) para a medida. 6. Fixada a interpretação de que a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade dos atos praticados. 7. Caso concreto. Existência de fundadas razões para suspeitar de flagrante de tráfico de drogas. Negativa de provimento ao recurso" (RE 603.616/RO, Relator Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 5/11/2015, DJe 10/5/2016).

No caso, observa-se que, na Rodovia SP-35/município de Altinópolis/SP, policiais militares abordaram o veículo Gol, placa HAT-8640, e localizaram uma barra de maconha (500g), com o paciente e o corréu, residentes de Jacuí/MG.

O referido fato é objeto de investigação no Estado de São Paulo, na comarca de Altinópolis/SP.

Todavia, de acordo com os autos, observa-se que, diante da referida prisão dos réus, policiais militares de Jacuí/MG receberam informações e, em razão da existência de denúncias anônimas anteriores de que os acusados praticavam o tráfico de drogas no Bairro Frazão, região rural do Município de Jacuí, se dirigiram ao endereço do paciente e, após autorização de sua esposa Francieli Maria de Souza Barbosa, que teria franqueado as buscas em sua residência, localizaram "3 eppendorfs de cocaína, um tablete de maconha de 40g, aparelhos celulares e 28 munições de arma de fogo marca CBC, calibre .38." Na sequência, os policiais, também, se foram à casa do corréu, onde, após autorização de sua esposa Luciane Aparecida Machado da Silva, localizaram "um tablete de maconha de 20g, uma ampola de lidocaína, uma porção de pasta base de cocaína (90g), balança de precisão, folhas com anotações de venda de drogas, aparelhos celulares, 3 munições de arma de fogo calibre .22." Consoante os excertos acima transcritos, verifica-se que o único elemento apontado como legitimador da entrada dos agentes no domicílio do acusado é relativo ao consentimento da esposa do réu - que teria franqueado a entrada nos imóveis. Tal declaração foi afirmada pelos policiais responsáveis pela ocorrência; porém, é negada pela defesa.

Acerca da questão da autorização para entrada na residência, em recente julgamento no HC 598.051/SP, sobre caso similar, a Sexta Turma, em voto do Ministro Rogério Schietti - amparado em julgados estrangeiros -, decidiu que o ônus para comprovar o suposto consentimento do morador para a entrada dos policiais no imóvel é do Estado que o alega.

Assim, na ausência de justa causa para amparar o flagrante e na inexistência de provas da espontaneidade do consentimento do morador, decidiu-se pela declaração de nulidade do flagrante por violação de domicílio. No mesmo precedente, veiculou-se também ordem para que, no prazo de um ano, o Estado efetive o aparelhamento e treinamento das polícias para que seja realizada gravação audiovisual das incursões policiais, a fim de que posteriormente esteja comprovada a anuência de entrada no local. A orientação externada no julgado foi adotada também pela Quinta Turma. Na mesma linha, de minha relatoria, cito o HC 616.584/RS, QUINTA TURMA, julgado em 30/03/2021, DJe 06/04/2021.

Ocorre que, em relação a esse último ponto do precedente da Sexta Turma, qual seja, a obrigação de fazer imposta ao Poder Executivo (munir a polícia de aparelhos para o registro em vídeo e áudio das operações), houve posterior anulação da decisão. O Supremo Tribunal Federal, em recente decisorio proferido pelo em. Ministro

Alexandro de Moraes (RE 1.342.077/SP, DJe: 2/12/2021), entendeu incabível tal determinação ao Poder Executivo em sede de habeas corpus individual. Confira-se:

"Incabível, portanto, na presente hipótese e em sede de habeas corpus individual, ao Poder Judiciário determinar ao Poder Executivo o aparelhamento de suas polícias, assim como o treinamento de seu efetivo e a imposição de providências administrativas como medida obrigatória para os casos de busca domiciliar, sob o argumento de serem necessárias para evitar eventuais abusos, além de suspeitas e dúvidas sobre a legalidade da diligência, em que pese inexistir tais requisitos no inciso XI, do artigo 5º da Constituição Federal, nem tampouco no Tema 280 de Repercussão Geral julgado por essa SUPREMA CORTE." (grifou-se).

Não obstante, ressaltou-se expressamente na própria decisão que o reconhecimento de nulidade das provas decorrentes do flagrante estava mantido, anulando-se tão somente a parte mandamental direcionada ao Poder Executivo. Senão vejamos:

"Diante de todo o exposto, em face do decidido no Tema 280 de Repercussão Geral, CONHEÇO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARA CONCEDER PARCIAL PROVIMENTO E ANULAR O ACÓRDÃO RECORRIDO tão somente na parte em que entendeu pela necessidade de documentação e registro audiovisual das diligências policiais, determinando a implementação de medidas aos órgãos de segurança pública de todas as unidades da federação (itens 7,1, 7.2, 8, 12, e 13 da Ementa); MANTENDO, entretanto, a CONCESSÃO DA ORDEM para absolver o paciente, em virtude da anulação das provas decorrentes do ingresso desautorizado em seu domicílio"

Assim sendo, está mantido o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça, inaugurado no HC 598.051/SP da Sexta Turma, acerca da incumbência do Estado de comprovar o dito consentimento do morador para a entrada no domicílio nos casos em que a justa causa não estiver caracterizada. É dizer, se o Estado invade residência privada sem elementos concretos que indiquem a prática de delito naquele local, é ônus estatal comprovar que o acesso foi previamente consentido; caso contrário, será declarada a ilicitude da abordagem.

Nesse passo, havendo controvérsia entre as declarações dos policiais e do flagranteado, e inexistindo a comprovação de que a autorização do morador foi livre e sem vício de consentimento, impõe-se o reconhecimento da ilegalidade da busca domiciliar e consequentemente de toda a prova dela decorrente (fruits of the poisonous tree). Sendo exatamente esse o caso dos autos, possui razão a defesa.

A propósito, cito:

"AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. APREENSÃO DE 110G (CENTO E DEZ GRAMAS) DE COCAÍNA. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. INGRESSO POLICIAL APOIADO EM DENÚNCIA ANÔNIMA AUTORIZAÇÃO DE ENTRADA NÃO COMPROVADA PELO ESTADO. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO FIRMADO NO HC N. 598.051/SP. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Tendo como referência o recente entendimento firmado por esta Corte, nos autos do HC n. 598.051/SP, o ingresso policial forçado em domicílio, resultando na apreensão de material apto a configurar o crime de tráfico de drogas - 110g (cento e dez gramas) de cocaína -, quando apoiado em mera denúncia anônima, não traz contexto fático que justifica a dispensa de investigações prévias ou do mandado judicial para a entrada dos agentes públicos na residência, acarretando a nulidade da diligência policial, como no

caso dos autos.

2. Na hipótese em exame, do contexto fático delineado pelas instâncias ordinárias, infere-se que não houve nenhuma espontaneidade no dito consentimento do acusado para que os policiais ingressassem na residência, pois não foi comprovada a voluntariedade, tal como narrada na sentença condenatória, ônus probatório esse de incumbência do Estado.

3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no HC 692.882/RJ, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 07/12/2021, DJe 13/12/2021, grifou-se)

"PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA DOMICILIAR SEM MANDADO JUDICIAL. CONSENTIMENTO DO MORADOR. VERSÃO NEGADA PELA DEFESA. IN DUBIO PRO REO. PROVA ILÍCITA. NOVO ENTENDIMENTO SOBRE O TEMA HC 598.051/SP. VALIDADE DA AUTORIZAÇÃO DO MORADOR DEPENDE DE PROVA ESCRITA E GRAVAÇÃO AMBIENTAL. WRIT NÃO CONHECIDO. MANIFESTA ILEGALIDADE VERIFICADA. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. Esta Corte - HC 535.063/SP, Terceira Seção, Rel. Ministro Sebastião Reis Junior, julgado em 10/6/2020 - e o Supremo Tribunal Federal - AgRg no HC 180.365, Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber, julgado em 27/3/2020; AgR no HC 147.210, Segunda Turma, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 30/10/2018 -, pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

2. A Constituição Federal, no art. 5º, inciso XI, estabelece que "a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial".

3. Em recente julgamento no HC 598.051/SP, a Sexta Turma, em voto de relatoria do Ministro Rogério Schietti - amparado em julgados estrangeiros -, decidiu que o consentimento do morador para a entrada dos policiais no imóvel será válido apenas se documentado por escrito e, ainda, for registrado em gravação audiovisual.

4. O eminente Relator entendeu ser imprescindível ao Judiciário, na falta de norma específica sobre o tema, proteger, contra o possível arbítrio de agentes estatais, o cidadão, sobretudo aquele morador das periferias dos grandes centros urbanos, onde rotineiramente há notícias de violação a direitos fundamentais.

5. Na hipótese em apreço, consta que o paciente e a corré, em razão de uma denúncia anônima de tráfico de drogas, foram abordados em via pública e submetidos a revista pessoal, não tendo sido nada encontrado com eles. Na sequência, foram conduzidos à residência do paciente, que teria franqueado a entrada dos policiais no imóvel.

Todavia, a defesa afirma que não houve consentimento do morador e, na verdade, ele e sua namorada foram levados à força, algemados e sob coação, para dentro da casa, onde foram recolhidos os entorpecentes (110g de cocaína e 43g de maconha).

6. Como destacado no acórdão paradigma, "Essa relevante dúvida não pode, dadas as circunstâncias concretas - avaliadas por qualquer pessoa isenta e com base na experiência cotidiana do que ocorre nos centros urbanos - ser dirimida a favor do Estado, mas a favor do titular do direito atingido (in dubio libertas). Em verdade, caberia aos agentes que atuam em nome do Estado demonstrar, de modo inequívoco, que o consentimento do morador foi livremente prestado, ou que, na espécie, havia em curso na residência uma clara situação de comércio espúrio de droga, a autorizar, pois, o ingresso domiciliar mesmo sem consentimento do morador." 7. Na falta de comprovação de que o consentimento do morador foi voluntário e livre de qualquer coação e intimidação, impõe-se o reconhecimento da ilegalidade na busca domiciliar e consequentemente de toda a prova dela decorrente (fruits of the poisonous tree).

8. Vale anotar que a Sexta Turma estabeleceu o prazo de um ano para o aparelhamento

das polícias, o treinamento dos agentes e demais providências necessárias para evitar futuras situações de ilicitude que possam, entre outros efeitos, resultar em responsabilização administrativa, civil e penal dos policiais, além da anulação das provas colhidas nas investigações.

9. Fixou, ainda, as seguintes diretrizes para o ingresso regular e válido no domicílio alheio, que transcrevo a seguir: "1. Na hipótese de suspeita de crime em flagrante, exige-se, em termos de standard probatório para ingresso no domicílio do suspeito sem mandado judicial, a existência de fundadas razões (justa causa), aferidas de modo objetivo e devidamente justificadas, de maneira a indicar que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito.

2. O tráfico ilícito de entorpecentes, em que pese ser classificado como crime de natureza permanente, nem sempre autoriza a entrada sem mandado no domicílio onde supostamente se encontra a droga. Apenas será permitido o ingresso em situações de urgência, quando se concluir que do atraso decorrente da obtenção de mandado judicial se possa objetiva e concretamente inferir que a prova do crime (ou a própria droga) será destruída ou ocultada.

3. O consentimento do morador, para validar o ingresso de agentes estatais em sua casa e a busca e apreensão de objetos relacionados ao crime, precisa ser voluntário e livre de qualquer tipo de constrangimento ou coação.

4. A prova da legalidade e da voluntariedade do consentimento para o ingresso na residência do suspeito incumbe, em caso de dúvida, ao Estado, e deve ser feita com declaração assinada pela pessoa que autorizou o ingresso domiciliar, indicando-se, sempre que possível, testemunhas do ato. Em todo caso, a operação deve ser registrada em áudio-vídeo e preservada tal prova enquanto durar o processo.

5. A violação a essas regras e condições legais e constitucionais para o ingresso no domicílio alheio resulta na ilicitude das provas obtidas em decorrência da medida, bem como das demais provas que dela decorrerem em relação de causalidade, sem prejuízo de eventual responsabilização penal do(s) agente(s) público(s) que tenha(m) realizado a diligência." 10. Habeas corpus não conhecido. Ordem, concedida, de ofício, para declarar a invalidade das provas obtidas mediante violação domiciliar, e todas as dela decorrentes, na AP n.

132/2.20.0001682-3. Expeçam-se, também, alvará de soltura em benefício do paciente e, nos termos do art. 580 do CPP, da corrê.

(HC 616.584/RS, deste Relator, QUINTA TURMA, julgado em 30/03/2021, DJe 06/04/2021, grifou-se)

Sob tal contexto, uma vez amparado o édito condenatório exclusivamente em prova obtida de busca pessoal ilegal (3 eppendorfs de cocaína, um tablete de maconha (40g), 28 munições de arma de fogo marca CBC, calibre .38, um tablete de maconha (20g), uma ampola de lidocaína, uma porção de pasta base de cocaína (90g), 3 munições de arma de fogo calibre .22) - impõe-se a absolvição do paciente e do corréu pela falta de comprovação da materialidade do delito de tráfico de drogas.

Ante o exposto, não conheço do habeas corpus. Contudo, concedo a ordem, de ofício, para absolver o paciente na Ação Penal n. 0000157-27.2021.8.13.0348, da Vara Única da Comarca de Jacuí/MG, fundado no art. 386, VI, do CPP. Concedo, ainda, a ordem, de ofício, para, nos termos do art. 580 do CPP, estender os efeitos desta decisão ao corréu DAVID DANILO BRAGA." (e-STJ, fls. 479-487)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS N° 946841 - MG (2024/0354372-4)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : KAIAN APARECIDO BARBOSA (PRESO)
ADVOGADA : ANDREIA MARINHO ALVES - MG195754
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

VOTO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo Ministério Público contra a decisão que concedeu a ordem de *habeas corpus*, de ofício, para anular a ação penal, estendendo os efeitos desta decisão ao corréu DAVID DANILO BRAGA, na qual, inicialmente, KAIAN APARECIDO BARBOSA buscava a nulidade do flagrante e a aplicação no privilégio ao crime de tráfico de drogas.

O recurso foi levado a julgamento virtual, momento em que ora apresento a minha divergência.

A controvérsia consiste em saber se haveria a necessidade de anulação da prisão em flagrante e de todas as provas derivadas no caso concreto. Subsidiariamente, se a dosimetria mereceria reforma.

O Ministro Relator, em seu voto, entendeu que a hipótese do presente recurso não seria de reforma da decisão monocrática que anulou o flagrante.

Para ilustrar, trago o caso concreto (fls. 480-481):

[...] No caso dos autos, com base em denúncia de tráfico de drogas, os réus foram abordados no veículo Gol, placa HAT-8640, na Rodovia SP- 351/município de Altinópolis/ SP, com uma barra de maconha de 550g. Na ocasião da prisão, foram repassadas informações à Polícia Militar de Jacuí, que já tinha diversas denúncias de tráfico pelos réus na zona rural de Jacuí. A entrada no domicílio de David foi autorizada por sua esposa Luciane Aparecida Machado da Silva, tendo sido apreendido no sítio Frazão um tablete de maconha de 20g, uma ampola de lidocaína, uma porção de pasta base de cocaína (90g), balança de precisão, folhas com anotações de venda de drogas,

aparelhos celulares, 3 munições de arma de fogo calibre .22. Na residência e Kaian, a entrada da polícia foi autorizada por sua companheira Francieli Maria de Souza Barbosa, encontrados 3 eppendorfs de cocaína, um tablete de maconha de 40g, aparelhos celulares e 28 munições de arma de fogo marca CBC, calibre .38. Tendo a busca domiciliar decorrido de hipótese autorizativa prevista na Constituição, não havendo qualquer irregularidade na busca domiciliar nem nas provas dela decorrentes, afasto a preliminar. Analisando os autos, verifico que as diversas denúncias de tráfico de drogas no Bairro Frazão, zona rural de Jacuí, por parte de Kaian e David, foram averiguadas pela polícia militar, que recebeu informação da polícia de Altinópolis/SP sobre a prisão dos réus, investigou as suspeitas de tráfico de drogas e foi até o endereço dos réus, onde apreendeu drogas e petrechos. Portanto, não há que se falar em nulidade, tendo em vista que as provas não foram coletadas com base apenas em denúncia anônima, havendo outros elementos que demonstravam a prática de crime. Assim, afasto a preliminar [...] Tais fatos foram confirmados pelas testemunhas e policiais militares Otávio José da Silva Prado e João Renato de Souza Lanca. (grifei)

Em situações semelhantes, esta Corte Superior tem atualmente entendido pela legalidade da busca policial, na esteira do recente precedente do Supremo Tribunal Federal de que a atuação policial pode se pautar na fundada suspeita calcada na experiência profissional e em certos elementos concretos, em respeito à necessidade de se garantir o exercício profissional da Segurança Pública como um todo:

[...] Como é de conhecimento, para a realização de busca pessoal, nos termos do art. 244 do Código de Processo Penal, exige-se a presença de fundada suspeita de que a pessoa abordada esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papeis que constituam corpo de delito, ou, ainda, quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar. Somado a isso, nas palavras do Ministro GILMAR MENDES, "se um agente do Estado não puder realizar abordagem em via pública a partir de comportamentos suspeitos do alvo, tais como fuga, gesticulações e demais reações típicas, já conhecidas pela ciência aplicada à atividade policial, haverá sério comprometimento do exercício da segurança pública" (RHC 229.514/PE, julgado em 28/8/2023). Na hipótese, nos moldes da conclusão da Corte local, atesta-se a legalidade da busca pessoal, tendo em vista que as circunstâncias prévias à abordagem justificavam a fundada suspeita de que o paciente estaria na posse de elementos de corpo de delito, situação que se confirmou no decorrer da diligência policial. Com efeito, policiais militares, em patrulhamento de rotina, depararam-se com um indivíduo (ora paciente) saindo de uma casa, o qual, logo que notou a presença da

viatura, empreendeu fuga. Após breve perseguição, conseguiram detê-lo. Em busca pessoal, foram apreendidos 126 eppendorfs contendo cocaína. Assim, diante da indicação de dados concretos e objetivos acerca da existência de justa causa para autorizar a busca pessoal, não há que se falar em ilegalidade [...] (AgRg no HC n. 873.039/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 15/12/2023, grifei).

Corroborando, precedente recente da Terceira Seção deste STJ:

[...] Não se desconsidera, por certo, que os agentes de segurança, em virtude da experiência adquirida durante anos no trabalho nas ruas, talvez possam ter uma certa “intuição” sobre algumas situações, da mesma forma que um magistrado com anos de carreira, em certos casos, eventualmente “sinta” quando algum réu ou testemunha está mentindo em um depoimento. Entretanto, do mesmo modo que o juiz não pode fundamentar uma decisão afirmando apenas ter “sentido” que o acusado ou testemunha mentiu em seu depoimento, também não se pode admitir que o policial adote medidas restritivas de direitos fundamentais com base somente na sua intuição ou impressão subjetiva.

[...] O cerne da controvérsia em debate é saber se a conduta de fugir correndo repentinamente ao avistar uma guarnição policial preenche ou não o requisito de fundada suspeita de corpo de delito para uma busca pessoal em via pública, nos termos do art. 244 do CPP.

[...] Já no que concerne às buscas pessoais, apesar de evidentemente não poderem ser realizadas sem critério legítimo, o que a lei exige é a presença de fundada suspeita da posse de objeto que constitua corpo de delito, isto é, uma suspeição razoavelmente amparada em algo sólido, concreto e objetivo, que se diferencie da mera suspeita intuitiva e subjetiva.

11. É possível cogitar quatro motivos principais para que alguém empreenda fuga ao avistar uma guarnição policial: a) estar praticando crime naquele exato momento (flagrante delito); b) estar na posse de objeto que constitua corpo de delito (o que nem sempre representa uma situação flagrancial); c) estar em situação de descumprimento de alguma medida judicial (por exemplo, medida cautelar de recolhimento noturno, prisão domiciliar, mandado de prisão em aberto etc.) ou cometendo irregularidade administrativa (v. g. dirigir sem habilitação); d) ter medo de sofrer pessoalmente algum abuso por parte da polícia ou receio de ficar próximo a eventual tiroteio e ser atingido por bala perdida, sobretudo nas comunidades periféricas habitadas por grupos vulneráveis e marginalizados, em que a violência policial e as intensas trocas de tiros entre policiais e criminosos são dados presentes da realidade.

12. Com base nessas premissas, diante da considerável variabilidade de possíveis explicações para essa atitude, entende-se que

fugir correndo repentinamente ao avistar uma guarnição policial não configura, por si só, flagrante delito, nem algo próximo disso para justificar que se excepcione a garantia constitucional da inviolabilidade domiciliar. Trata-se, todavia, de conduta intensa e marcante que consiste em fato objetivo – não meramente subjetivo ou intuitivo –, visível, controlável pelo Judiciário e que, embora possa ter outras explicações, no mínimo gera suspeita razoável, amparada em juízo de probabilidade, sobre a posse de objeto que constitua corpo de delito (conceito mais amplo do que situação de flagrante delito).

13. Ademais, também não se trata de mera “suspeita baseada no estado emocional ou na idoneidade ou não da reação ou forma de vestir” ou classificação subjetiva de “certa reação ou expressão corporal como nervosa”, o que, segundo a decisão da Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso *Fernandez Prieto e Tumbeiro v. Argentina*, é insuficiente para uma busca pessoal. Fugir correndo é mais do que uma mera reação sutil, como seria o caso, por exemplo, de: a) um simples olhar (ou desvio de olhar), b) levantar-se (ou sentar-se), c) andar (ou parar de andar), d) mudar a direção ou o passo, enfim, comportamentos naturais de qualquer pessoa que podem ser explicados por uma infinidade de razões, insuficientes, a depender do contexto, para classificar a pessoa que assim se comporta como suspeita. Essas reações corporais, isoladamente, são assaz frágeis para embasar de maneira sólida uma suspeição; a fuga, porém, se distingue por representar atitude intensa, nítida e ostensiva, dificilmente confundível com uma mera reação corporal natural.

[...] Assim, à luz de todas essas ponderações, conclui-se que fugir correndo repentinamente ao avistar uma guarnição policial configura motivo idôneo para autorizar uma busca pessoal em via pública, mas a prova desse motivo, cujo ônus é do Estado, por ser usualmente amparada apenas na palavra dos policiais, deve ser submetida a especial escrutínio, o que implica rechaçar narrativas inverossímeis, incoerentes ou infirmadas por outros elementos dos autos.

17. O exame destes autos indica que o réu, ao avistar uma viatura policial que fazia patrulhamento de rotina na região dos fatos, correu, em fuga, para um terreno baldio, o que motivou a revista pessoal, na qual foram encontradas drogas. Diante das premissas estabelecidas neste voto e da ausência de elementos suficientes para infirmar ou desacreditar a versão policial, mostra-se configurada a fundada suspeita de posse de corpo de delito a autorizar a busca pessoal, nos termos do art. 244 do CPP.

18. Ordem denegada (HC n. 877.943/MS, Terceira Seção, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, DJe de 15/5/2024, grifei).

Nessa toada, o mais atual entendimento do STF:

[...] É de considerar-se legítima a atuação dos policiais rodoviários que executaram a prisão em flagrante do acusado, especialmente porque os referidos agentes públicos agiram depois de perceberem que ele apresentava nervosismo incomum diante da abordagem de rotina realizada por agentes da Polícia Rodoviária Federal (PRF). Essa circunstância é elemento mínimo a caracterizar fundadas razões (justa causa) para os policiais fazerem uma revista mais minuciosa e aparelhada no caminhão, momento em que lograram encontrar quase 360kg de cocaína. De resto, a vistoria realizada pelos agentes decorre da própria função de patrulhamento e policiamento ostensivo atribuídos à PRF, não havendo falar-se, portanto, em conduta desprovida de previsão legal e em desacordo com a Constituição de 1988. Considerando que o art. 240, do Código de Processo Penal, abarca tanto a busca domiciliar quanto a busca pessoal, nele elencando as hipóteses de sua incidência, é possível aplicar-se, na espécie, o mesmo entendimento sedimentado pelo Plenário deste Supremo Tribunal Federal no RE 603.616/RO, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, julgado sob a sistemática da Repercussão Geral (Tema 280). Precedentes [...] (AgRg no HC n. 231111, Primeira Turma, Rel. Min. Cristiano Zanin, DJe de 11/10/2023, grifei).

Sobre a questão da atuação policial quando até mesmo se desdobra em uma alegada violação de domicílio, ainda assim, esta Quinta Turma, hoje, tem entendido pela sua legalidade quando existente o flagrante delito:

[...] O art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal - CF assegura a inviolabilidade do domicílio. No entanto, cumpre ressaltar que, consoante disposição expressa do dispositivo constitucional, tal garantia não é absoluta, admitindo relativização em caso de flagrante delito. Acerca da interpretação que deve ser conferida à norma que excepciona a inviolabilidade do domicílio, o Supremo Tribunal Federal - STF, por ocasião do julgamento do RE n. 603.616/RO, assentou o entendimento de que "a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade dos atos praticados". In casu, existia denúncia pormenorizada indicando veículo que realizava o tráfico de drogas no local, o que motivou a abordagem dos guardas municipais. Realizada busca pessoal e veicular, foi encontrada arma de fogo com numeração suprimida sob o banco do automóvel, e somente então houve o ingresso na residência do paciente. Nesse contexto, entendo que presente a justa causa para ingresso na residência, razão pela qual não há nulidade das provas por violação de domicílio (AgRg no HC n.

Ademais, o próprio STF vem reformando decisões desta Corte superior para e aplicar o Tema n. 280 em menor extensão, na esteira dos recentes precedentes:

[...] O alcance interpretativo do inciso XI, do artigo 5º da Constituição Federal foi definido pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, na análise do RE 603.616/RO (Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe de 10/5/2016, Tema 280 de Repercussão Geral), a partir, exatamente, das premissas da excepcionalidade e necessidade de eficácia total da garantia fundamental; tendo sido estabelecida a seguinte TESE: 'A entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade, e de nulidade dos atos praticados.' Ocorre, entretanto, que o Superior Tribunal de Justiça, no caso concreto ora sob análise, após aplicar o Tema 280 de Repercussão Geral dessa SUPREMA CORTE, foi mais longe, alegando que não obstante os agentes de segurança pública tenham recebido denúncia anônima acerca do tráfico de drogas no local e o suspeito, conhecido como chefe do tráfico na região, tenha empreendido fuga para dentro do imóvel ao perceber a presença dos policiais, tais fatos não constituem fundamentos hábeis a permitir o ingresso na casa do acusado. Assim, entendeu que o ingresso dos policiais no imóvel somente poderia ocorrer após “prévias diligências”, desconsiderando as circunstâncias do caso concreto, quais sejam: denúncia anônima, suspeito conhecido como chefe do tráfico e fuga empreendida após a chegada dos policiais. Nesse ponto, não agiu com o costumeiro acerto o Tribunal de origem, pois acrescentou requisitos inexistentes no inciso XI, do artigo 5º da Constituição Federal, desrespeitando, dessa maneira, os parâmetros definidos no Tema 280 de Repercussão Geral por essa SUPREMA CORTE [...] (AgRg no RE 1447289, STF, Primeira Turma, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe de 9/10/2023).

[...] A orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a “[c]onstituição dispensa o mandado judicial para ingresso forçado em residência em caso de flagrante delito. No crime permanente, a situação de flagrância se protraí no tempo” (RE 603.616, Rel. Min. Gilmar Mendes). No mesmo sentido: HC 168.038-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; e ARE 1.131.533-AgR, Rel. Min. Alexandre de Moraes. Assim como consta do parecer do Ministério Público Federal, '[n]a hipótese dos autos, o ingresso forçado dos agentes públicos em domicílio baseou-se não apenas em denúncia

anônima, mas também nos indícios veementes da prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes no interior do imóvel alvo da diligência ('os policiais receberam a notícia de que o local tratava-se de 'boca de fumo' e ao chegar lá constataram a existência de forte cheiro de droga, circunstância indicativa do flagrante, razão pela qual adentraram no imóvel, por estar caracterizada a justa causa'), o que legitimou a entrada dos policiais na residência e resultou na apreensão, em poder do recorrente, da expressiva quantidade de entorpecentes: 120 tabletes de cocaína totalizando 130,120kg (cento e trinta quilos e cento e vinte gramas), além de 2,93g de maconha [...] (AgRg no RHC 230533, STF, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe de 27/09/2023, grifei).

Corroborando: AgRg no HC 221718 STF, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 13/6/2023.

Claro que a apreensão eventual de objetos ilícitos apenas *a posteriori* não ensejaria uma convalidação de um flagrante ilegal, mas aqui a localização dos elementos de prova acostados nos autos ainda reforçou a necessidade da atuação policial.

Por fim, no que tange ao privilegio, tendo o acórdão de origem se pautado no *modus operandi* do crime, e não apenas na quantidade de drogas apreendidas, para não aplicar a redutora, tenho que não mereceria qualquer reforma neste Tribunal Superior (fl. 12):

[...] Incabível o benefício do tráfico privilegiado (art. 33, § 4º da Lei 11.343/06) se o réu é primário, não possui maus antecedentes, mas está demonstrado que o réu se dedica a atividades criminosas. A apreensão de petrechos comumente utilizados para traficância, bem como as circunstâncias da prisão do réu, podem servir de fundamento para afastar o benefício do tráfico privilegiado, comprovado que o réu se dedica a atividades criminosas.

Impossível, de qualquer forma, se revolver todo o contexto fático-probatório original, de maneira a se afastar a conclusão imposta pela origem, em não se identificando qualquer flagrante ilegalidade *prima facie* (AgRg no HC n. 817.562/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 30/6/2023; AgRg no HC 812.438/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 29/6/2023; HC n. 704.718/SP, Sexta Turma, Rel.^a Min.^a Laurita Vaz, DJe de 23/5/2023; e AgRg no HC 811.106/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 22/6/2023).

Assim, não vislumbro a flagrante ilegalidade apontada inicialmente pela defesa e, diante do exposto, peço vênha para discordar do Ministro Relator para **dar**

provimento ao recurso em agravo regimental do Ministério Público para afastar a concessão da ordem anterior (assim como a sua extensão) e manter a conclusão imposta na origem.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0354372-4

PROCESSO ELETRÔNICO

AgRg no
HC 946.841 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0000157272021 00001572720218130348 10000231367590001 157272021
1572720218130348

Sessão Virtual de 13/02/2025 a 19/02/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ANDREIA MARINHO ALVES
ADVOGADA : ANDREIA MARINHO ALVES - MG195754
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : KAIAN APARECIDO BARBOSA (PRESO)
CORRÉU : DAVID DANILO BRAGA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico
Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : KAIAN APARECIDO BARBOSA (PRESO)
ADVOGADA : ANDREIA MARINHO ALVES - MG195754
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão virtual com término nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/02/2025 a 19/02/2025, por maioria, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Votou vencido o Sr. Ministro Messod Azulay Neto. Votaram com o Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik e Daniela Teixeira. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.